

PROCESSO Nº: **19.169-8/1996** – 13.155-5/1997; 7.663-9/1998; 8.716-6/2000;13.313-2/2006

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL – PROSOL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

ASSUNTO: TERMO DE CONVÊNIO Nº 029/1996.

RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS (Recurso)

EQUIPE: Marcos José da Silva

Senhor Conselheiro Relator:

Referem-se os autos processuais ao Convênio acima epigrafado, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE MA GROSSO -PROSOL (extinta) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/01/1996, com vigência prevista para o período de 01/01/96 a 31/12/1996, no valor total inicial de R\$ 3.730,32, dos quais o valor de R\$ 3.391,20 repassados pela concedente e R\$ 339,12, como contrapartida da convenente.

Configura se objeto execução descentralizada do Programa Apoio a Pessoa Idosa e previsão de repasse dos recursos advindos da Secretaria de Assistência Social, conforme Plano de Trabalho.

Convênio registrado por Julgamento Singular – fls. 57-TC

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 029/96, que trata da prorrogação da vigência do instrumento, por mais 03 (três) meses, contados de 01/01/1997.

Para cumprimento do aditivo, estabelece-se o valor de R\$ 847,80.

Termo Aditivo registro por Julgamento Singular – fls. 68-TC.

Processo nº 7.663-9/1998, refere-se a prestação de contas. Face aos apontamentos verificados quando da análise da aludida prestação de contas, seguiram-se notificações ao CONVENTE:

- 1) Ofício Nº 7.967/GCR/ALC-98, de 23/09/98, por meio de AR e recebido em 16/10/98 – fls. 72-TC;

Julgamento Singular de 16/03/1999 – fls. 78, considerou-se regular a prestação de contas relativo ao valor de R\$ 1.300,00 e **determinou-se** cobrança de prestação de contas do saldo do convênio. Publicado no Diário Oficial em 16/04/99 – página 21 a 27.

- 2) Encaminhou-se Ofício Nº 3456/GCR/DMDC-99 de 28/04/99, dando ciência dos termos do Julgamento Singular de 16/03/1999 – por meio de AR, recebido em 13/05/99 – fls.79-TC.
- 3) Ofício Nº 8.227/GCR/DMDC-99, de 06/08/99 – por meio de AR recebido em 19/08/99, reiterou-se o cumprimento do

Julgamento Singular, relativo a prestação de contas.

Por Parecer N° 8.629/99 da Procuradoria de Justiça junto ao TCE/MT, de lavra do Ilustre Procurador Mauro Delfino César – fls. 82-TC, face a ausência de manifestação do Prefeito Municipal, conclui por considerá-lo em alcance relativo ao valor de R\$ 2.939,00.

Acórdão N° 106/2000, de 23/02/2000 (fls.87-TC), declara o Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento – Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, em débito com a PROSOL, no valor de R\$ 2.939,00 e, aplicou-lhe multa correspondente de 10% do valor ao referido dano causado ao erário. Este Acórdão foi encaminhado ao Prefeito Municipal por meio do Ofício N° 2086/PRE-00 de 10/02/2000 – AR recebida 24/03/00 – FLS. 88-TC.

Não havendo manifestação do convenente a Procuradoria de Justiça junto ao TCE, emitiu Parecer N° 2.779/2000, de 03/05/00, concluindo por encaminhar os autos a Procuradoria Geral do Estado, para cumprimento do disposto no art. 32, inciso II da Lei Complementar N° 11/1991.

Em **10/01/2002**, por meio do Ofício N° 227/GCR/VAS/2002 – AR recebida em 01/02/02 – fls. 102-TCE, notificou-se a Prefeitura Municipal do município convenente, na pessoa de seu Prefeito Municipal para que apresente documentos comprobatórios relativos a prestação de contas.

Reiterou-se a solicitação por meio do Ofício N° 4.681-GCR/VAS-2002, de 28/05/02 – AR recebida em 18/06/02.

A Prefeitura Municipal por meio do Ofício N° 235/2002, de 20/06/02 – fls. 105-TCE, informa que após buscas junto ao setor de contabilidade, os documentos relativos a prestação de contas, **não foram encontrados**.

Por **solicitação ao ex-Prefeito Municipal Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA**, o Conselheiro Relator **abriu vista aos autos – 18/07/2002, por prazo de 15** (quinze) dias – fls. 106-TC. Expediu-se o Ofício 6.609-GCR-VAS/2002, de 29/06/02 – AR recebida em 15/08/02.

Reiterou-se por meio de Ofício N° 2.391/GCR-VAS/2003, de 06/03/03 os termos do Ofício n. 6.609-GCR-VAS/2002. AR recebida em 26/03/2003. - fls. 109-TC

Em 19/06/2006, por meio do Ofício n. 4.270/2006/TCE-MT/PRES, AR recebida em 28/06/06, foi encaminhada cópia do Acórdão n. 106/2000, determinando o recolhimento de R\$ 293,90 de multa e R\$ 2,939,00 referente a glosa – fls. 113-TC.

Em **03/07/2006**, o Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA – protocolo n. 92550 – fls. 116-TC, solicitou dilação de prazo para responder o Ofício n. 4.270/2006/TCE-MT/PRES, que foi **indeferido** - fls. 118-TC. Comunicação de indeferimento ocorre por meio do Ofício 5.706/2006/TCE-MT/PRES, de 18/08/06 – AR recebida em 24/08/06 – fls. 119-TC.

Apensou-se aos autos o Processo n. 13.313-2/2006 que trata do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 106/2000, protocolado neste **Tribunal em 12/09/2006**.

Diante das alegações da Representante do Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, a Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, após relato acerca dos autos, **EM 21/08/2009**, conclui em sua informação de fls. 125 a 127-TC que:

a) os autos sejam distribuídos para análise do Recurso de Reconsideração (processo apenso), pois nos termos da Ata n. 02/2005 “os Recursos interpostos contra decisão do Pleno dar prosseguimento normal”, **OU**

b) seja cancelada a multa de no valor R\$ 293,00, imputado ao ex-gestor **Sr. João Batista de Almeida**, através do Acórdão n. 106/200, sob o fundamento da prescrição, face a jurisprudência deste E. Tribunal quanto a **prescrição de Multa (05 anos)**, conforme PARECER N. 223/2009 DE 25/09/2009 da Procuradoria Consultiva e JULGAMENTO SINGULAR DE 08/07/2009 do Sr. Conselheiro Presidente, constante nos processos 22829-0/1998 e 6743-1/2009 (apenso ao primeiro).”

Consta das fls. 127-TC, despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM, datado **de 15/09/2009**, com fundamento no art. 277 do RI deste Tribunal, encaminha o presente processo ao Conselheiro Waldir Júlio Teis e, deste para Secretaria de Controle Externo para análise do feito.

Cronologicamente, é o relatório.

Da análise do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO do referido Acórdão, a defesa apresenta a tese que:

- 1) O Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA à época Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, prestou as

- devidas contas à PROSOL.
- 2) Que “... **no mês de julho do corrente ano ...**” - a defesa não expressa qual ano - foi intimado para que tivesse tão-somente conhecimento do Acórdão proferido em 23/02/00;
 - 3) Que em nenhum momento no procedimento administrativo o Recorrente apresentou uma tese de defesa, onde lhe fosse possível que se fizesse comprovação de que foi prestadas as devidas contas para com PROSOL, correndo assim o devido feita a sua revelia, por motivos os quais desconhece;
 - 4) Que a simples entrega, mesmo que por meio da EBCT, a simples funcionário da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, para a defesa trata-se de “... **total cerceamento de defesa do Recorrente ...**”, pois não chegou a conhecimento deste a demanda que lhe infligia.
 - 5) Encaminha a defesa cópia de documento que entende guardarem relação direta com a execução do objeto do Convenio em comento, apresentando os RECIBOS de fls. 08 e 09-TC, de R\$ 300,00 e R\$ 150,00 respectivamente e, Notas Fiscais n. 000190 – R\$ 652,42 e n. 1437 – R\$ 324,00 – totalizando R\$ 1.430,42.

A cronologia apresentada e comprovada nos autos, afasta por completo a tese da defesa que este Tribunal não oportunizou ao ex-Prefeito Municipal, oa oportunidade de apresentar a devida e necessária defesa.

Em diversas ocasiões, antes e após a decisão proferida pelo Acórdão

n. 106/2000, que se comprova nos autos, sejam por meio de Ofício encaminhado em AR, sejam por publicações em Diário Oficial, pode o Requerente apresentar sua defesa, entretanto não o fez.

Relativo aos comprovantes de despesa anexados pela defesa nos autos do Processo n. 13313-2/2006 -fls. 08 a 11-TC (apenso), necessário registrar a necessidade de compatibilizá-los com a informação prestada pelo ex-Prefeito Municipal, nos autos do Processo n. 8.716-6/2000 – fls. 03-TC (apenso), que:

PROCESSO N. 8.716/6/2000			PROCESSO N. 13.313-2/2006		
NOTA FISCAL/RECIBO	DATA	VALOR	NOTA FISCAL/RECIBO	DATA	VALOR
Nota Fiscal	19/01/98	324,00	Nota Fiscal	19/01/98	324,00
Nota Fiscal	01/09/98	656,42	Nota Fiscal	01/09/98	656,42
Conv.	02/01/98	150,00	Recibo	20/11/98	150,00
Recibo	04/01/99	300,00	Recibo	28/01/99	300,00
TOTAL		1.430,42	TOTAL		1.430,42

Nitidamente se observa divergência em datas de suposto comprovante de despesa.

Acrescenta-se, que aparentemente os comprovantes de despesa de fls. 10 e 11-TC do Processo n. 13.313-2/2006, por estarem em cópia, sugere alterações que comprometem sua legitimidade

Importante destacar ainda, que quando da prestação de contas ocorrida por meio do Processo n. 8.716-6/2000 pelo Recorrente, nenhum deste comprovantes foram apresentados, porém foram objeto de apontamentos por este Tribunal e notificação, como se pode comprovar nos autos processuais.

Imputar a “... **simples servidor** ...” a responsabilidade pela não

conhecimento de notificações deste Tribunal. configura em tese, comportamento antiético e torpe.

A defesa fundamenta-se no artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal, para interposição do Recurso.

Em relação ao Regimento Interno desta Corte, tem-se que;

Resolução n. 003/1993, em vigência quando da decisão proferida no Acórdão n. 106/2000, estabelecendo seu artigo 243:

“Art. 243 – As diligências relativas ao recurso serão determinadas por despacho do Relator.”

Resolução n. 002/2002 – artigo 243:

“Art. 243. Caberá recurso de reconsideração ao Tribunal Pleno de ato e decisões do Presidente do Tribunal, de Câmara, do Tribunal Pleno e dos Conselheiros:

I – que atentarem contra expressa disposição de lei ou deste Regimento;

II – que protelarem ou deixarem de dar cumprimento a ato a que esteja obrigado;

III – sempre que o interessado se julgar prejudicado com a decisão proferida ou com o ato praticado.”

Resolução n. 14/2007 – artigo 243:

“Art. 243 – Por proposta do Presidente, de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será

feita a inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento dos verbetes ou enunciados na súmula, através de deliberação plenária.”

O Acórdão n. 106/2000, de 23/02/2000 (fls.87-TC), encontra-se transitado e julgado a partir de 24/02/2005, data em que completou mais de 05 (cinco) anos de sua edição, ou ainda, 24/03/2005, data do recebimento pela Prefeitura Municipal da comunicação da decisão do referido Acórdão.

Entende-se a inexistência de fatos novos que poderiam ensejar no texto do Regimento Interno – Resolução 03/1993 - § 2º do artigo 231, onde se admitia a o recurso mesmo que extemporâneo, em virtude de fatos novos ocorridos relativas as matérias impugnadas, que poderiam modificar o entendimento anterior. Não é o caso.

Assim sendo, conclui-se pela manutenção da decisão proferida no Venerando Acórdão n. 106/2000 e, quanto as considerações contidas na alínea “b” da informação da Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções, entende fugir da alçada desta SECEX, estando a critério do Senhor Relator face a sua discricionariedade.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de outubro de 2009.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Técnico Instrutivo e de Controle